



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 264/2018 - REDAÇÃO FINAL

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.527, DE 07 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O inciso V, do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

[...]

“V – de produção: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;”

Art. 2º Os incisos II, XI e o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passam a ter a seguinte redação:

[...]

“II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar ou luminosidade, ou ainda, os impeça de expressar o comportamento natural da espécie;”

[...]

“XI - a criação de qualquer animal de produção na zona urbana do Município;”

[...]

“Parágrafo único. Todos e quaisquer cães e gatos devem possuir área para sua circulação, bem como local para servir de abrigo do sol, da chuva e do frio.”

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV e XVI, que terão seguinte redação:

[...]

“XIV – manter animal com indícios de desnutrição, doença, dor, injúria ou estresse.

XV – manter animais domésticos com incidência direta do sol, chuva ou frio de forma que os prive de abrigo;

XVI – manter animais presos com corrente ou qualquer outro meio similar de forma contínua e permanente ou com habitualidade.”

Art. 4º O parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

[...]

“Parágrafo Único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, ou for verificada falsidade na licença apresentada ao órgão competente, poderá ter confiscado o animal e encaminhado à Fundação de Meio Ambiente, que poderá adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades do art. 54 e demais sanções da presente Lei.”

Art. 5º O artigo 7º da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O controle da população de cães e gatos no Município de Itajaí será realizado por meio de registro, identificação, fiscalização, educação e esterilização.”

Art. 6º O parágrafo 3º, do artigo 7º-A da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

[...]

“§ 3º Para efeitos desta Lei entende-se por cuidador principal a pessoa cadastrada ou identificada pela comunidade como



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



principal colaborador pela tutela da saúde e bem-estar do animal comunitário, ficando a cargo do mesmo, comunicar ao departamento de bem-estar animal, sobre evidente anormalidade com o animal.”

Art. 7º Os incisos III e VII, do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passam a ter a seguinte redação:
[...]

“III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;”

[...]

“VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta e para os próprios animais;”

Art. 8º O caput do artigo 23 e o respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 23 Os cães, notoriamente ferozes, só poderão ultrapassar os limites da residência de seu tutor, com a utilização de coleira com enforcador sem grampo, focinheira e guia de condução ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Parágrafo Único. Entende-se por cães notoriamente ferozes, aqueles cujos antecedentes registram ataques e riscos às pessoas, os cães de guarda e os treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.”

Art. 9º O artigo 25 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 Se o cão atacar uma pessoa, o seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo sobre o grau de periculosidade, ou parecer recomendando o seu sacrifício, devendo o respectivo laudo, ser apresentado ao órgão competente.”

Art. 10. O inciso IV, do artigo 30 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

[...]

“IV - gestação evidente ou cria;”

Art. 11. O artigo 31 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais domésticos no Município de Itajaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.”

Art. 12. O caput do artigo 46 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação, preservada a redação dos demais dispositivos deste artigo:

“Art. 46 Os canis e gatis estabelecidos no Município somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados e dotados de identificação eletrônica com a inserção subcutânea de microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal, a ser implantado de acordo com as normas técnicas aplicáveis ao procedimento.”

[...]

Art. 13. O artigo 49 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.”

Art. 14. O caput do artigo 54 da Lei Municipal nº 5.527, de 07 de junho de 2010, passa a ter a seguinte redação, preservada a redação dos demais dispositivos deste artigo:

“Art. 54 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, sempre levando-se em conta a gravidade da ação ou omissão, as seguintes sanções, inclusive em casos de reincidências:”

Art. 15. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

FABRÍCIO MARINHO
RELATOR